



# SENADO FEDERAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

*Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pg

- Autógrafo da Medida Provisória.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 336, de 2014.....
- Exposição de Motivos nº 17, de 2014, do Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, da Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão.....
- Ofício nº 181/2015, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica nº 31/2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- \*Parecer nº 47, de 2014 – CN, da Comissão Mista, Relatora: Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR) e Relatora Revisora: Deputada Margarida Salomão (PT/MG).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....

\*Publicados em caderno específico

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.....

§ 1º A exceção de que trata o *caput* não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

.....”(NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 658, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. ....”

§ 1º A exceção de que trata o **caput** não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

.....”  
(NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Mensagem nº 336, de 2014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, que “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Brasília, 27 de outubro de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que prorroga o prazo de entrada em vigor e aperfeiçoa as regras de transição da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.
2. Trata-se de uma norma de caráter estruturante e de abrangência nacional necessária para a implementação de uma nova arquitetura jurídica e institucional para as parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil no Brasil, e que tem significativo impacto sobre os órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual, municipal e do distrito federal.
3. No texto legal sancionado, o prazo de *vacatio legis* trazido pelo art. 88 da Lei nº 13.019, de 2014 foi considerado na prática bastante curto por ser de apenas 90 (noventa) dias. Esse fato ensejou a mobilização de diversos órgãos e entidades públicas, entidades municipalistas e representantes da sociedade civil que, por meio de ofícios encaminhados ao Governo Federal, manifestaram formalmente o pleito pela extensão do prazo para sua entrada em vigor.
4. Cite-se as manifestações recebidas pela Frente Nacional de Prefeitos (“FNP”), Confederação Nacional de Municípios (“CNM”), CONGEMAS (“Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social”), Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social (“FONSEAS”), Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Associação Paulista de Fundações (APF), Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI) e Centro de Pesquisa Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (CPJA/FGV), além da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da Ordem dos Advogados do Brasil (CEDTS-OAB/DF).
5. A mesma solicitação foi apresentada em reuniões com vários órgãos federais e em eventos públicos dos quais este órgão tem sido demandado a participar acerca de discussões sobre a nova lei.
6. Ademais, na consulta pública eletrônica promovida pela Secretaria-Geral da Presidência da República durante os dias 1º de setembro a 13 de outubro de 2014, das manifestações recebidas de 22 Estados do Brasil, cobrindo as cinco regiões do país, muitas solicitaram especificamente a extensão do prazo para entrada em vigor da Lei nº 13.019, de

2014 e foram enviadas por gestores de Municípios, Estados e Organizações da Sociedade Civil, entre outros.

7. O principal argumento trazido pelas diversas manifestações apresentadas ao Governo Federal é assegurar o amplo conhecimento das novas regras trazidas pela norma e permitir em tempo hábil as adequações estruturais necessárias tanto pela administração pública federal, estadual, municipal e do distrito federal, quanto pelas organizações da sociedade civil.

8. Em síntese, o argumento de que o prazo de 90 (noventa) dias, previsto em lei, é insuficiente para que os entes se adaptem as novas regras tem fulcro no tamanho do impacto e na necessidade de adaptação às novas normas, o que exige mudanças nas legislações próprias, nas estruturas administrativas dos governos, além da forma de gestão e registro dos atos e informações, que terão que ser em plataforma eletrônica.

9. As administrações terão que criar comissões previstas na lei, bem como realizar chamamentos públicos, analisar propostas, acompanhar e monitorar a execução dos processos, analisar as prestações de contas, capacitar seu corpo técnico e cumprir um conjunto de regras de transparência. A harmonização desse novo sistema com as legislações locais deve ensejar alteração de estruturas administrativas e, principalmente, exigir um novo olhar para a gestão pública a partir desse novo paradigma.

10. No caso dos municípios, em especial, deve-se considerar as desigualdades regionais e assimetrias existentes, bem como o fato de que 70% (setenta por cento) dos municípios brasileiros são considerados pequenos, com menos de 20 (vinte) mil habitantes, tendo, portanto, pouca capacidade institucional para promover adaptações rápidas às mudanças necessárias.

11. Além disso, merece registro o impacto que a entrada em vigor terá no ciclo orçamentário, uma vez que a maioria das previsões orçamentárias para o exercício de 2015 já foi encaminhada para as Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras de Vereadores ao longo deste ano, sem a devida adequação à nova Lei. Com a prorrogação da *vacatio legis*, será possível promover o planejamento e a estruturação adequados no orçamento.

12. Importante, ainda, colocar que a Lei nº 13.019, de 2014 exige adequações estruturantes também para as organizações da sociedade civil, as quais deverão, além de se apropriar das novas regras, promover alterações em seus estatutos sociais.

13. Nessa mesma linha, demonstram preocupação as regras de transição da Lei nº 13.019, de 2014 no que se refere às parcerias celebradas antes de sua entrada em vigor. Com efeito, a redação trazida pelo art. 83 da Lei prevê:

*“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.*

*§ 1º A exceção do que trata o caput, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.*

(...)”

14. Por meio dessa redação, as prorrogações das parcerias efetuadas durante o período entre a promulgação da Lei e sua efetiva entrada em vigor ficaram sem amparo legislativo, gerando insegurança jurídica, uma vez que não se lhes aplica a legislação vigente à época da celebração e tampouco estão abrigadas pela Lei nº 13.019, de 2014, que somente terá eficácia jurídica ao término do período da *vacatio legis*.

15. Nesse sentido, propõe-se aperfeiçoar o § 1º do art. 83, substituindo a expressão “promulgação desta Lei” por “entrada em vigor desta Lei”, para que as regras de transição estejam vinculadas, temporalmente, ao início da vigência da Lei nº 13.019, de 2014, e, não, à sua promulgação.

16. É de interesse nacional que as relações de fomento e colaboração formalizadas entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil sejam planejadas e implementadas de forma a permitir com que todos os princípios e regras previstos no novo marco regulatório sejam observados. Para que isso aconteça, o tempo de preparação da Administração Pública e das Organizações deve considerar a observância de novos paradigmas que exigem diálogo e formação conjunta.

17. Com base no exposto, verifica-se a evidente relevância da medida e sua urgência, tendo em vista que a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, poderia acarretar a imediata paralização de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.

18. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado por: Gilberto Carvalho, Jorge Hage Sobrinho, Tereza Campello, Miriam Belchior*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 181/2015/SGM-P

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do SENADO FEDERAL

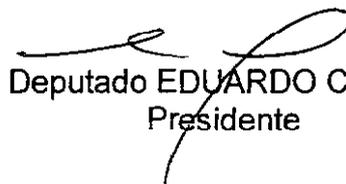
Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 658, de 2014, do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

**Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira n. 31/2014.**

**Brasília, 31 de outubro de 2014.**

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n. 658, de 29 de outubro de 2014, que "Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999."

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de examinar e emitir parecer sobre a Medida em apreço.

## **1. Introdução**

O § 9º do art. 62 da Constituição Federal de 1988 estabelece que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores o exame das medidas provisórias e a emissão de parecer, antes da apreciação, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Pelo art. 19 da Resolução n. 1, de 2002-CN, compete ao assessoramento orçamentário da Casa a que pertence o relator da medida provisória a elaboração de

nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira. O art. 5º, § 1º, da mesma Resolução determina o exame da repercussão financeira da matéria para a União e da sua conformidade às normas orçamentárias e financeiras.

## **2. Síntese da medida provisória**

A Medida Provisória n. 658, de 29 de outubro de 2014, posterga a vigência da Lei, de 30 de outubro de 2014, para 27 de julho de 2015, pela alteração dos artigos 83, § 1º, e 88 da Lei n. 13.019, de 31 de julho do corrente ano.

Segundo a exposição de motivos da Medida Provisória (EMI nº 00017/2014 SG CGU MDS MP, de 27 de outubro de 2014), a Lei estabelece nova arquitetura jurídica e institucional para as parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil no Brasil, com significativo impacto sobre órgãos e entidades das Administrações Públicas federal, estadual, municipal e distrital.

A Exposição informa ainda que a Lei afeta as previsões orçamentárias das unidades federadas subnacionais para o exercício de 2015. Por conseguinte, a prorrogação permite a adequação dos respectivos orçamentos. A Lei também exige mudanças das organizações parceiras, inclusive em seus estatutos sociais. Por fim, as prorrogações das parcerias efetuadas entre a promulgação da Lei e sua efetiva **entrada em vigor, pela redação original, ficariam sem amparo legislativo.**

Desse modo, a postergação da vigência da Lei evita insegurança jurídica e risco de paralização de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.

### **3. Análise**

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira analisa a repercussão da matéria, sobre a receita ou a despesa pública da União, e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

A Exposição de Motivos evidencia que o impacto financeiro e orçamentário esperado da Lei consiste na redução dos gastos federais com as parcerias. Portanto, a postergação da vigência da Lei, objeto da Medida Provisória n. 658, de 2014, mantém os gastos e resultados fiscais já previstos.

Tal Medida Provisória tampouco altera disposições do Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593/2012), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919/2013) e da Lei Orçamentária Anual para 2014 (Lei nº 12.952/2014) nem há óbice da Medida Provisória, quanto à observância da Lei n. 4.320/1964 e da LRF.

O impacto orçamentário e financeiro para 2015 depende da aprovação de proposições, em tramitação, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO). O Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) n. 3, de 2014, de diretrizes orçamentárias federais, para 2015, aguarda parecer da CMO, enquanto o PLN n. 13/2014-CN, de receitas e despesas da União, também para 2015, aguarda parecer do Relator na CMO (Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=612860> e <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622081>, respectivamente. Acesso em: 31 out. 2014).

#### 4. Considerações finais

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória n. 658, de 29 de outubro de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.

À disposição para esclarecimentos adicionais,

  
João Henrique Pederiva  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

## MPV 658/2014

Medida Provisória

**Situação:** Aguardando Envio ao Senado Federal

### Identificação da Proposição

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
30/10/2014

#### EMENTA

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

### Informações de Tramitação

**Forma de apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação**  
Urgência

#### Despacho atual:

Data	Despacho
17/12/2014	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

#### Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 31/10/2014 a 5/11/2014. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 26/11/2014. Senado Federal: 27/11/2014 a 10/12/2014. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/12/2014 a 13/12/2014. Sobrestar Pauta: a partir de 14/12/2014. Congresso Nacional: 30/10/2014 a 7/2/2015. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 8/4/2015	30/10/2014
* Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação	

### Última Ação Legislativa

Data	Ação
04/02/2015	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 658 de 2014.
04/02/2015	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 658-A/2014).

### Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (59)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

### Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão Mista da MPV 658/2014 (MPV65814)	

## Tramitação

Data ▼	Andamento
30/10/2014	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.</li></ul>
30/10/2014	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Prazo para Emendas: 31/10/2014 a 5/11/2014.</li><li>Comissão Mista: *</li><li>Câmara dos Deputados: até 26/11/2014.</li><li>Senado Federal: 27/11/2014 a 10/12/2014.</li><li>Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/12/2014 a 13/12/2014.</li><li>Sobrestar Pauta: a partir de 14/12/2014.</li><li>Congresso Nacional: 30/10/2014 a 7/2/2015.</li><li>Prorrogação pelo Congresso Nacional: 8/4/2015</li></ul> <p>* Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)</p>
05/11/2014	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Recebido o Ofício 397-CN, de 5 de novembro de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 658/14 e estabelece calendário para sua tramitação.</li></ul>
12/11/2014	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Designadas, na Comissão Mista, Relatora Senadora Gleisi Hoffmann e Relatora Revisora Deputada Margarida Salomão.</li></ul>
16/12/2014	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Recebido o Ofício nº 549/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 658/2014. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 59 (cinquenta e nove) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 47, de 2014-CN, que concluiu pelo PLV nº 19, de 2014.</li><li>• Recebida a Mensagem nº 336/2014, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 658/2014.</li><li>• Recebido o Parecer nº 47, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 658/2014, que concluiu pelo PLV nº 19, de 2014.</li><li>• Recebido o PLV nº 19, de 2014, da Comissão Mista da MPV 658/2014, que Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público;</li></ul>
16/12/2014	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Apresentação da Mensagem n. 336/2014, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 658/2014, que Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999".</li></ul>
17/12/2014	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Publique-se. Submeta-se ao Plenário.</li></ul>
17/12/2014	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 18/12/2014.</li></ul>
03/02/2015	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Encaminhada à republicação para inclusão do Pronunciamento do Presidente - Avulso.</li></ul>
04/02/2015	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Ato Declaratório nº 2, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 3 de fevereiro de 2015, comunicando que a Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 4/2/2015, Página 1.</li></ul>
04/02/2015	<b>PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Discussão em turno único.</li></ul>

- \*\*O Presidente resolve, com fundamento no parágrafo único do art. 55, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na esteira do entendimento adotado pela Presidência desta Casa em relação às Medidas Provisórias n. 627/2013 e 628/2013, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 658/2014 que não guarda qualquer relação com a matéria (art. 3º do PLV n. 19/2014). Pela mesma razão, deixa de receber destaques às Emendas n. 1, 2, 3, 11, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 26, 27 e 28.
- Discutiram a Matéria: Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. Heráclito Fortes (PSB-PI).
  - Encerrada a discussão.
  - Votação em turno único.
  - Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo de Castro (PSDB-MG), Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG) e Dep. Afonso Florence ().
  - Votação do Requerimento do Dep. Marcelo Castro, na qualidade de Líder do PMDB, que solicita destaque de preferência para votação da Medida Provisória nº 658 de 2014 sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 19 de 2014.
  - Encaminharam a Votação: Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Mendonça Filho ().
  - Aprovado o Requerimento.
  - Prejudicado o Requerimento do Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, que solicita destaque de preferência para votação da Medida Provisória nº 658 de 2014 sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 19 de 2014.
  - Votação preliminar em turno único.
  - Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
  - Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
  - Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 3, 11, 12 e 26 a 28, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
  - Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 3, 11, 12 e 26 a 28 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
  - Votação, quanto ao mérito, em turno único.
  - Rejeitadas as Emendas de nºs 5 a 8, 13, 14, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59, com parecer pela aprovação.
  - Rejeitadas as Emendas de nºs 4, 9, 10, 16 a 18, 25, 30, 40, 42, 44, 51 e 58, com parecer pela rejeição.
  - Aprovada a Medida Provisória nº 658 de 2014.
  - Prejudicado o destaque da bancada do PSDB, para votação do trecho "dependentes nos termos do Inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" constante do parágrafo único do art. 1º da Lei 13.019/2014, e consequentemente das expressões "dependentes" e "nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000", constante do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, ambos alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
  - Prejudicado o destaque da bancada do PSDB, para votação em separado do inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.019/2014 alterado pelo Projeto de Lei de Conversão.
  - Prejudicado o destaque da bancada do PT, para votação em separado do §2º do artigo 33 da Lei nº 13.019/2014 constante do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão.
  - Prejudicado o destaque da bancada do PMDB, para votação em separado da alínea "d" do inciso IX do artigo 45 da Lei nº 13.019/2014 alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
  - Prejudicado o destaque da bancada do PT, para votação em separado do art. 4º e seus parágrafos do artigo 85-A da Lei nº 13019/2014 constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
  - Votação da Redação Final.
  - Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Margarida Salomão (PT-MG).
  - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 658-A/2014).

<b>MPV Nº 658/2014</b>	
Publicação no DOU	30/10/2014
Designação da Comissão	03/11/2014
Instalação da Comissão	12/11/2014
Emendas	até 05/11/2014
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 26/11/2014 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26/11/2014
Prazo no SF	de 27/11/2014 a 10/12/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10/12/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 11/12/2014 a 13/12/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14/12/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	07/02/2015 (60 dias)
<sup>(1)</sup> Prazo final prorrogado	08/04/2015
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 2, de 2015 - DOU (Seção 1) de 04-02-2015	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

<b>MPV Nº 658/2014</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

(À publicação)

Publicado no DSF, de 7/2/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10139/2015